

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0008/2024
Processo Administrativo n° 007/2024

OBJETO: Aquisição de luminárias LED, relés fotoelétricos e braços de iluminação para os equipamentos de iluminação pública dos municípios consorciados ao CP-CISGA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

QUESTIONAMENTO:

O edital do presente certame traz a previsão de ser feita a logística reversa nos presentes termos:

“23 – CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

A detentora da Ata de Registro, quando na solicitação de fornecimento da Administração Municipal, deverá se responsabilizar por receber os itens que dizem respeito a logística reversa, conforme previsto na Lei Federal nº 12.305/2010, no que couber.

Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

I. bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II. que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do instituto nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III. que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

IV. que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs). ”

“5.3 Da logística reversa:

A logística reversa é um mecanismo previsto pela legislação para fazer cumprir o princípio da responsabilidade compartilhada, que determina que todos os atores devem tomar ações em relação ao ciclo de vida dos produtos comercializados e utilizados, destinando os resíduos gerados após o consumo para processos de reciclagem ou outras formas de destinação adequada.

Em âmbito nacional, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos a logística reversa deve ser implantada para: agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes,

seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes; embalagens em geral (vidro, papel, papelão, plástico); medicamentos de uso humano e outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso.

Em relação às particularidades do Estado do Rio Grande do Sul, verificam-se até o momento: 1 Termo de Compromisso firmado: relativo à logística de baterias chumbo ácido; 3 Resoluções CONSEMA: nº 333/2016 (lâmpadas fluorescentes), nº 414/2019 (baterias chumbo ácido) e nº 500/2023 (embalagens em geral).

Atualmente, há um acordo setorial para implantação do Sistema de Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista, assinado no dia 27/11/2014, cujo extrato foi publicado no DOU de 12/03/2015. Seu objetivo é garantir que a destinação final dos resíduos dessas lâmpadas seja feita de forma ambientalmente adequada e em conformidade com a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No entanto, há uma inércia no tocante das lâmpadas leds com dispositivo de controle integrado à base. Segundo o Guia de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (AGU) I as lâmpadas de LED são mais eficientes, econômicas e possuem estrutura 95% reciclável. Ainda de acordo com o Guia, as lâmpadas de LED com dispositivos de controle integrado à base também exigem certificação compulsória do INMETRO, conforme a Portaria nº 69, de 16/02/2022. O Guia orienta o órgão contratante a verificar se existe legislação estadual ou local específica disciplinando o tema. A partir dessa orientação, foi realizada uma série de pesquisas referente ao tema e não foi encontrado uma regulamentação consolidada perante os órgãos legalmente atuantes no ramo.

Sendo assim, entende-se que não se deve criar critérios de sustentabilidade além dos critérios próprios já existentes nas especificações da contratação. Visto que critérios sobressalentes podem restringir a competitividade do certame. No entanto, a contratação deve obedecer a Lei n. 12.305/2010 e a Instrução Normativa SLTI/MP ns. 01/2010 (Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública). ”

Tratando-se de edital de fornecimento de materiais e não de aquisição de serviços, as contratadas não teriam tal obrigação de arcar com a logística reversa. Ainda ocorre que em se tratando de um consórcio envolve mais de uma cidade, geralmente dez cidades para mais, só que o preço feito para o

consórcio é aquele que será aplicado para todas as cidades que fazem parte dele sendo contemplado, assim o valor definido para tal será aplicado em todas as cidades, e para que os licitantes possam fazer a logística reversa devem aumentar o preço significativamente considerando o volume a ser coletado, transportado e devidamente descartado para que tenha o devido descarte. E para que seja feito isso o custo deverá ser incluso no preço da luminária ofertada ao consórcio por meio de uma estimativa de custo.

Assim, o custo teria um aumento significativo já que não poderia dar um desconto maior, considerando que há mais de uma cidade que seja contemplada pelo consórcio esse custo elevado será o mesmo em todas e se for muito elevado para um dos municípios não haverá o que ser feito, assim entende-se que a aplicação de logística reversa para a respectiva licitação do consórcio tende a ser prejudicial no custo benefício. Visto o exposto solicita esclarecimento quanto a real obrigação dos licitantes em ter que fazer a logística reversa, essa realmente será aplicada mesmo sendo prejudicial?

RESPOSTA:

Segue, portanto o que foi explanado sobre o assunto no Estudo Técnico Preliminar:

“Atualmente, há um acordo setorial para implantação do Sistema de Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista, assinado no dia 27/11/2014, cujo extrato foi publicado no DOU de 12/03/2015. Seu objetivo é garantir que a destinação final dos resíduos dessas lâmpadas seja feita de forma ambientalmente adequada e em conformidade com a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, já quanto às lâmpadas de Led com dispositivo de controle integrado à base. O Guia orienta o órgão contratante a verificar se existe legislação estadual ou local específica disciplinando o tema. A partir dessa orientação, foi realizada uma série de pesquisas referente ao tema e não foi encontrado uma regulamentação consolidada perante os órgãos legalmente atuantes no ramo.

Em relação às particularidades do Estado do Rio Grande do Sul, verificam-se até o momento: 1 Termo de Compromisso firmado: relativo à logística de baterias chumbo ácido; 3 Resoluções CONSEMA: nº 333/2016 (lâmpadas fluorescentes), nº 414/2019 (baterias chumbo ácido) e nº 500/2023 (embalagens em geral).

No entanto, há uma inércia no tocante das lâmpadas leds com dispositivo de controle integrado à base. Segundo o Guia de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (AGU). O Guia orienta o órgão contratante a verificar se existe legislação estadual ou local específica disciplinando o tema. A partir dessa orientação, foi realizada uma série de pesquisas referente ao tema e não foi encontrada uma regulamentação consolidada perante os órgãos legalmente atuantes no ramo.”



Portanto, não foi localizada no Termo de Referência ou edital do PE nº 0008/2024 qualquer exigência quanto à realização da logística reversa por parte das contratadas.

Garibaldi, 05 de novembro de 2024.

Giana Marcela Lorenzon
Pregoeira CISGA